

bb
ap

discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objecção a fazer ao texto da acta. Nenhuma questão foi levanta, então, o Sr. Presidente colocou a acta à votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respectivo plenário.

Seguidamente, o Sr. Presidente passou ao **ponto 2. da ordem de trabalhos**, dando a palavra ao Sr. Conselheiro José Pereira da Costa, respectivo Relator, a fim de apresentar o seu parecer relativamente ao Proc. nº 670/2015-L/AL(que constitui o anexo II à presente acta), em que é Visada a Dr^a parecer que é no sentido do arquivamento pelo facto de a requerente não ter cumprido o ónus de apresentação de conclusões plasmado no art.165º nº3 do E.O.A.. Perguntado, pelo Sr. Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, o Sr. Conselheiro Castelo Filipe colocou a questão de saber qual a Lei que o Sr. Relator entende aplicável ao caso, se o Estatuto anterior ou o actual, tendo o Sr. Conselheiro Relator respondido que só se deve aplicar o actual se for mais favorável ao Arguido, mas que, de qualquer modo, aqui as normas não sofreram alteração. Não havendo mais pedidos de esclarecimento, o Sr. Presidente submeteu o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se, assim, o arquivamento dos autos.

Continuando o Sr. Conselheiro – Relator José Pereira da Costa no uso da palavra, atento o facto de ser o Relator do processo em causa, apresentou o seu parecer para o Proc. nº 430/2016-L/AL (que constitui o anexo III à presente acta), em que é Visado o Dr. parecer no sentido de confirmar a decisão recorrida por entender que os autos não permitem concluir que exista qualquer indício da prática de qualquer infracção disciplinar por parte do advogado participado, propondo o arquivamento dos mesmos. Questionado, pelo Sr. Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, a Sr^a Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves referiu que está de acordo com o arquivamento, mas que não concorda que apenas se crie uma *vicissitude* no suporte informático do apoio judiciário por não ser suficiente para o funcionamento do sistema, ou seja, é essencial dizer no processo no âmbito do qual foi requerido o apoio judiciário que se criou essa *vicissitude* sob pena de, não o fazendo, o tribunal não chegar a sabê-lo e, assim, se prejudicarem as consequências da suspensão de prazo ou outras e, nesse caso, se



prejudicar igualmente o beneficiário do apoio judiciário. Havendo dúvidas quanto a saber se o Sr. Advogado visado tinha comunicado ao Tribunal que o patrocínio cessara, sugeriu o Sr. Presidente que o Plenário deliberasse arquivar os autos excepto quanto à questão da não comunicação ao Tribunal que, por dever ser apurada, dever determinar a abertura de inquérito. Colocada a proposta à votação, foi deliberado por unanimidade confirmar a decisão recorrida, excepto relativamente à questão da não comunicação ao tribunal, tendo sido deliberando instaurar processo de inquérito a fim de que seja obtida prova sobre a alegada comunicação ao tribunal a fim de ser posteriormente instaurado processo disciplinar ou arquivados definitivamente os autos consoante vier a ser o caso.

Ainda no uso da palavra, o Sr. Conselheiro – Relator José Pereira da Costa leu o seu parecer produzido no Proc. nº 725/2016-L/AL(que constitui o anexo IV à presente acta), em que é Visado o Dr. o qual é no sentido de concluir pela confirmação a decisão recorrida por inexistir indício da prática de infracção disciplinar por parte do advogado participado, pelo também propôs o seu arquivamento. Entrados na discussão dos factos a que se reporta o processo, foi manifestado pelo Sr. Presidente e vários dos Srs. Conselheiros o seu desacordo quanto ao sentido da decisão.

Pelas quinze horas e vinte e cinco minutos o Sr. Conselheiro José Afonso Carriço deu entrada neste plenário. Após a troca dos vários pontos de vista dos Srs. Conselheiros sobre a matéria em causa, o Sr. Presidente colocou o parecer à votação, tendo sido deliberado votar contra a proposta de arquivamento por oito votos contra, 6 votos a favor e 3 abstenções, e deliberado instaurar processo disciplinar quanto à factualidade em referência.

Em seguida, imediatamente antes de se iniciar a apresentação do parecer do Proc. nº 78/2017-L/AL, em que é Visada a Dr^a o Sr. Presidente saiu do plenário pelo facto de ter proferido o despacho de admissão do recurso em análise. Passou a presidir ao plenário, em sua substituição, o Sr. Vice Presidente Ricardo Azevedo Saldanha, após o que a Sr^a Conselheira Relatora Susana Lopes da Silva procedeu à explicação do seu parecer (anexo V à presente acta), que vai no sentido de manter o despacho que ordenou o arquivamento liminar por inexistência de ilícitos disciplinares, e esclarecimento das questões dos Srs. Conselheiros. O Sr. Vice Presidente submeteu o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado por



unanimidade dos presentes, confirmando-se, assim, o despacho de arquivamento dos referidos autos.

Pelas quinze horas e trinta e cinco minutos o Sr. Conselheiro João Paulo Venâncio deu entrada neste plenário e o Sr. Presidente reassumiu a presidência do plenário.

Seguiu-se o agendamento que constitui o **ponto 3. da ordem de trabalhos**, com a fixação das datas das Audiências Públicas:

- do Proc. nº 463/2011-L/D – Visado: Dr. - Relator Dr. Martins de Freitas, em 1ª marcação para o dia 19 de abril de 2018, às 17h00, e em 2ª marcação para o dia 3 de maio de 2018, às 15h00; e

- do Proc. nº 664/2011-L/D e Apensos – Visada: Drª - Relatora Drª Alexandra Bordalo Gonçalves, em 1ª marcação para o dia 3 de maio de 2018, às 16h00, e em 2ª marcação para o dia 17 de maio de 2018, às 15h00.

Findo este agendamento, face ao adiantado da hora e a proximidade da hora designada para a realização da próxima Audiência Pública e, por outro lado, a complexidade do tema que constitui o **ponto 4. da ordem de trabalhos**, foi deliberado por unanimidade adiar a discussão dessa matéria para o plenário de 15 de Março de 2018.

Finalmente, não havendo outros assuntos a tratar, o Sr. Presidente deu o plenário por encerrado pelas quinze horas e quarenta e cinco minutos, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,

ANEXADO
cp

Ana Cristina Pires | RSA LP

De: Vitor Almeida Serra <valmeidaserra.adv@gmail.com>
Enviado: 7 de fevereiro de 2018 18:21
Para: 'Conselho de Deontologia'
Cc: 'Dra. Isabel da Silva Mendes'; 'Dr. Manuel Luís Ferreira'; 'Dr. Ricardo Azevedo Saldanha'; 'Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves'; 'Dr. Paulo Graça'; 'Dr. Castelo Filipe'; 'Dr. José Bento Marques'; 'Dra. Maria Susete Freitas'; 'Dr. José Pereira da Costa'; 'Dr. José Afonso Carriço'; 'Dra. Vilma Saraiva'; 'Dr. João Paulo Venâncio'; 'Dr. Nuno Ferrão Silva'; 'Dra. Mumtaj Sadruddin'; 'Dra. Susana Lopes da Silva'; 'Dra. Ana Leal'; 'Dr. Álvaro Martins de Freitas'; 'Dra. Dulce Ortiz'; Ana Cristina Pires | RSA LP; 'Drª Ivone Bello'; 'Drª Mafalda Brites'; 'Drª Liliana Santos Pinto'; 'Hugo'
Assunto: Entrega/Recolha de Processos e encerramento dos serviços da Secretaria

Exma. Senhora
Drª. Isabel Caetano
Coordenadora de Secretaria do Conselho de Deontologia de Lisboa

Em virtude de estar ausente do País no período compreendido entre 15.02 e 07.03.2018, solicito que dê instruções ao Sr. Hugo Carvalho, no sentido de:

- a. No dia 14.02 não me remeter nenhum processo (na eventualidade de já ter elaborado algumas conclusões com data de 14.03, não há necessidade de as alterar, mas os processos apenas serão conclusos no dia 06.03.2018);
- b. Pese embora o que se deixou dito na alínea a), há necessidade de, no dia 14.02, o estafeta passar pelo meu escritório para levar os processos que se encontram despachados.
- c. Nos dias 20 e 27.02 não me deverão ser remetidos processos; e, como, naquelas datas também não haverá processos para devolver, o estafeta deverá ser instruído para não passar pelo meu escritório.
- d. No dia 06.03 deverão ser remetidos todos os processos que se encontrem conclusos para me serem apresentados, para que os possa começar a despachar a partir do dia 08.03.2018.

Pese embora o facto de, informalmente, já ter avisado o Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Senhor Dr. Paulo Graça, de que não comparecerei nos Plenários que se encontram agendados para os dias 15.02 e 01.03.2018, solicito o favor de lhe comunicar a minha ausência com o fundamento supra referido, alertando-o ainda para, aquando da marcação da AP relativa ao Proc.º 930/2010-L/D, em que é Arguido o Sr. Dr. João Paulo Gonçalves (de que sou Relator), ter em atenção a circunstância de eu estar ausente nas datas supra referidas.

Com os melhores cumprimentos, sou,

Vitor Almeida Serra
Rua Pedro Nunes, 11 - 4º Esq.
1050-169 Lisboa
Telef. 213 529 519/20
email: valmeidaserra.adv@gmail.com

De: Conselho de Deontologia [<mailto:conselho.deontologia@cdl.oa.pt>]
Enviada: 7 de fevereiro de 2018 12:06
Para: Dra. Isabel da Silva Mendes <isabel.da.silva.mendes-705e@advogados.oa.pt>; Dr. Manuel Luís Ferreira <mferreira-156501@adv.oa.pt>; Dr. Ricardo Azevedo Saldanha <ricardo.saldanha.mail@gmail.com>; Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves <alexandrabordalo-129661@adv.oa.pt>; Dr. Paulo Graça <paulo.graca-82931@advogados.oa.pt>; Dr. Castelo Filipe <castelo.filipe-103861@adv.oa.pt>; Dr. José Bento Marques <jbmadvogados@gmail.com>; Dra.

Maria Susete Freitas <mariasusetefreitas-60681@adv.ao.pt>; Dr. José Pereira da Costa <josepereiradacosta@mail.telepac.pt>; Dr. José Afonso Carriço <jc-42891@adv.ao.pt>; Dra. Vilma Saraiva <vilmasaraiva-182861@adv.ao.pt>; Dr. João Paulo Venâncio <paulovenancio-199741@adv.ao.pt>; Dr. Nuno Ferrão Silva <nunofsilva-202681@adv.ao.pt>; Dra. Mumtaj Sadruddin <m.r.sadruddin-93981@adv.ao.pt>; Dr. Vítor Almeida Serra <valmeidaserra.ardv@gmail.com>; Dra. Susana Lopes da Silva <susana.lopes.silva-162841@adv.ao.pt>; Dra. Ana Leal <analeal@garcia-pereira.pt>; Dr. Álvaro Martins de Freitas <martinsdefreitas-8505L@adv.ao.pt>; Dra. Dulce Ortiz <dulceortiz-8527L@adv.ao.pt>; Dra. Ana Cristina Pires <anapires@rsa-lp.com>; Dr^a Ivone Bello <ivone.bello@cdl.ao.pt>; Dr^a Mafalda Brites <mafalda.brites@cdl.ao.pt>; Dr^a Liliana Santos Pinto <liliana.santos@cdl.ao.pt>; Dr Miguel Neves Lima <miguelnlima@neveslima.com>; Dr^a Maria João Cunha <m.joao.cunha@hotmail.com>; Dr^a Zaida Martins <zaidamartins-179731@adv.ao.pt>; Dr^a Filomena Menezes Alves <filomenamenezesalves-103671@adv.ao.pt>; Dr. Rui Coutinho <ruicoutinho-14664L@adv.ao.pt>; Liliana Santos Pinto <liliana.santospinto@gmail.com>; Dr^a Fernanda Costa Pereira <fernandapereira-444251@adv.ao.pt>
Cc: Ana Dias <ana.dias@crl.ao.pt>

Assunto: Entrega/Recolha de Processos e encerramento dos serviços da Secretaria

Exmos. Senhores Conselheiros,
Exmos. Senhores Advogados Instrutores,

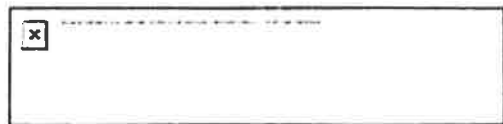
Informo V. Exas. que na próxima terça feira, dia 13/02/2018, os serviços da Secretaria do Conselho de Deontologia estarão encerrados, não se procedendo à entrega/recolha de processos nos Vossos escritórios.

Em substituição, tal serviço será realizado no dia seguinte, 4ª feira, dia 14/02/2018.

Caso exista alguma indisponibilidade, por parte de V. Exas., para que a entrega/recolha seja efectuada na 4ª feira, agradeço que me seja dada essa informação, em resposta a este email, até amanhã ao final do dia.

Com os meus melhores cumprimentos,

Liliane Castanho
Funcionária de Secretaria
conselho.deontologia@cdl.ao.pt



Rua dos Azeites, 127-79
1150-031 Lisboa
Tel. 21 312 98 77 - Fax. 21 312 98 77
www.ao.pt/lisboa



Antes de imprimir esta mensagem assegure-se de que é mesmo necessária. Proteger o Meio Ambiente: está também a sua escolha.



PARECER

Processo n.º 670/2015 -L/AL

inconformado com a decisão do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia que decidiu, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 144.º, ambos do EOA, arquivar liminarmente o processo à margem referenciado, interpôs recurso do mesmo, que foi admitido.

a) Enquadramento do Recurso

O recorrente, a 6 de Junho de 2015, apresentou uma queixa contra a Sra. Advogada Dra. , considerando, em suma, que a Advogada participada, apesar de nomeada para o efeito, se tinha recusado a patrocinar uma acção judicial.

A Sra. Advogada apresentou resposta, de fls. 47 a 58, juntando documentos e apresentando uma versão diametralmente oposta à do participante, invocando que considerou que a pretensão do recorrente, à data requerente de apoio judiciário, carecia de fundamento, pelo que se limitara a pedir escusa do patrocínio.

b) Motivação e Decisão

Ora, qual é a pretensão do participante no presente recurso?



14
29
08

Vejamos o requerimento de recurso, neste trecho e na parte perceptível do mesmo, que, salienta-se desde já, não apresenta motivações:

“Mantenho nos exactos termos a imputação que formulei à visada, a que esteve presente em – sede de reunião:”

-) Essa imputação seria a de, sem razão e com intenção de o prejudicar, se recusar a patrocinar numa acção judicial, estando para o feito nomeada no âmbito do apoio judiciário.

Nas contra-alegações apresentadas, a Sra. Advogada participada manteve a sua alegação inicial.

Sucedem, porém, que, como bem aquilatou o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia na decisão de que se recorreu, da análise da participação não se permite concluir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte da Advogada participada, de violação dos deveres consagrados no EOA, uma vez que a mesma considerou a pretensão do requerente sem fundamento e, por via disso, ter solicitado o pedido de escusa do patrocínio.

Mais, o recorrente não junta ao processo nenhum documento que comprove o que invoca.

Pelo que se perfilha, sem mais delongas, a decisão recorrida, considerando que não se permite concluir que exista qualquer indício da prática de qualquer infracção disciplinar, praticada dolosa ou culposamente pela Exma. Advogada participada.



130
BB

Diga-se, ainda, que o presente processo é paradigmático e entronca num tema que pode e deve ser discutido: a legitimidade do Advogado nomeado no âmbito do apoio judiciário para considerar que determinada acção, determinada matéria, não merece tutela do Direito e, por isso, não tem a pretensão do requerente de patrocínio qualquer fundamento.

É, na verdade, ao Advogado que cabe, em última análise, essa consideração, esse juízo, essa operação de aplicação da Lei. A nós, neste âmbito, caberá uma análise objectiva a esse juízo e não uma nova interpretação da Lei ao caso concreto. Nesses precisos termos, o juízo que a participada efectuou não merece qualquer censura.

Refira-se, de todo o modo, que ao presente recurso seria, sempre, de negar provimento, considerando que o recorrente não cumpriu o ónus de apresentação de conclusões, plasmado no artigo 165.º, n.º 3 do EOA.

Nestes termos e sem mais considerações, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2018.

(José Pereira da Costa)



PARECER

Processo n.º 430/2016 –L/AL

- , inconformado com a decisão do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia que decidiu, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 144.º, ambos do EOA, arquivar liminarmente o processo à margem referenciado, interpôs recurso do mesmo, que foi admitido.

a) Enquadramento do Recurso

O recorrente, a 19 de Abril de 2016, apresentou uma queixa contra o Sr. Advogado Dr. , considerando, em suma, que o Advogado participado, apesar de nomeado no âmbito do apoio judiciário para o representar, se tinha recusado a patrociná-lo, invocando uma análise incorrecta do Direito aplicável, e que o Advogado não teria informado as entidades competentes da decisão de não patrocinar o recorrente.

O Sr. Advogado apresentou resposta, de fls. 200 a 216, juntando documentos e apresentando uma versão diametralmente oposta à do participante, invocando que considerou que a pretensão do recorrente, à data requerente de apoio judiciário, carecia de fundamento, pelo que se limitara a pedir escusa do patrocínio, criando a vicissitude no respectivo programa informático.

b) Motivação e Decisão



6
12
320
OP

Ora, qual é a pretensão do participante no presente recurso?

Vejamos o que nos diz o requerimento de recurso, sublinhando as suas conclusões:

1. O despacho de arquivamento enferma de uma nulidade insanável de omissão de pronúncia, considerando que não tomou conhecimento de um dos pedidos do requente, que corresponde à não comunicação ao processo-crime do pedido de escusa;
2. A não comunicação ao processo-crime da escusa lesou gravemente os direitos do recorrente;
3. A negligência na apreciação do Direito.

Nas contra-alegações apresentadas, o Sr. Advogado participado manteve a sua alegação inicial.

Sucedem, porém, que, como bem aquilatou o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia na decisão de que se recorreu, da análise da participação não se permite concluir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte do Advogado participado, de violação dos deveres consagrados no EOA, considerando dois factos essenciais: ter considerado não ter a pretensão do requerente qualquer fundamento e, por via disso, ter solicitado o pedido de escusa do patrocínio.

Considerou, neste segmento, o Exmo. Presidente que o ónus de comunicação da escusa foi cumprido, na totalidade, com a participação comunicada através do programa informático respectivo.

Mais, o recorrente não junta ao processo nenhum documento que comprove o que invoca.



226
P

Pelo que se perfilha, sem mais delongas, a decisão recorrida, considerando que não se permite concluir que exista qualquer indício da prática de qualquer infracção disciplinar, praticada dolosa ou culposamente pela Exmo. Advogado participado.

Diga-se, ainda, que o presente processo, mais uma vez, é paradigmático e entronca num tema que pode e deve ser discutido: a legitimidade do Advogado nomeado no âmbito do apoio judiciário para considerar que determinada acção, determinada matéria, não merece tutela do Direito e, por isso, não tem a pretensão do requerente de patrocínio qualquer fundamento.

É, na verdade, ao Advogado que cabe, em última análise, essa consideração, esse juízo, essa operação de aplicação da Lei. A nós, neste âmbito, caberá uma análise objectiva a esse juízo e não uma nova interpretação da Lei ao caso concreto. Nesses precisos termos, o juízo que a participada efectuou não merece qualquer censura.

Nestes termos e sem mais considerações, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2018.

(José Pereira da Costa)



ORDENAMENTO DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ANEXO IV
n
B

PARECER

Processo n.º 725/2016 –L/AL

inconformado com a decisão do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia que decidiu, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 144.º, ambos do EOA, arquivar liminarmente o processo à margem referenciado, interpôs recurso do mesmo, que foi admitido.

a) Enquadramento do Recurso

O recorrente, a 30 de Junho de 2016, apresentou uma queixa contra o Sr. Advogado Dr. considerando, em suma, que “no passado dia 7 de Março de 2016, foi o referido advogado mandante e participante no arrombamento da porta da sua residência sem que para o efeito tivesse qualquer mandato judicial ou autorização do residente.”

O Sr. Advogado apresentou resposta, de fls. 20 a 33, juntando documentos e apresentando uma versão diametralmente oposta à do participante, invocando que, em suma, representava a ex-mulher do requerente, co-usufrutuária do imóvel referido na queixa, sendo o mesmo propriedade de uma das filhas de ambos. Acrescentou que no referido imóvel se encontravam diversos bens da sua cliente e que o queixoso inviabilizara o acesso da sua cliente ao imóvel. Nesses termos, informou as autoridades



B
12
28

competentes do dia e hora em que acompanharia a sua constituinte ao respectivo imóvel para proceder à mudança dos canhões das fechaduras.

b) **Motivação e Decisão**

Ora, qual é a pretensão do participante no presente recurso?

No requerimento de recurso que apresentou, o recorrente, apresentando motivações, limitou-se a reforçar a pretensão demonstrada na queixa, justificando, agora, a questão da propriedade e do usufruto, invocando, no entanto, o direito à inviolabilidade da sua residência.

Nas contra-alegações apresentadas, o Sr. Advogado participado manteve a sua alegação inicial.

Como bem aquilatou o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia na decisão de que se recorreu, da análise da participação não se permite concluir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte do Advogado participado, de violação dos deveres consagrados no EOA, considerando que o mesmo actuou na defesa dos interesses da sua constituinte, co-usufrutuária do imóvel objecto da presente queixa e proprietária dos bens móveis que aí se encontravam.

Mais, o recorrente não junta ao processo nenhum documento que comprove o que invoca.

Pelo que se perfilha, sem mais delongas, a decisão recorrida, considerando que não se permite concluir que exista qualquer indício da prática de qualquer infracção disciplinar, praticada dolosa ou culposamente.



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

[Handwritten initials]

Nestes termos e sem mais considerações, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2018,

[Handwritten signature]

(José Pereira da Costa)



69 ANEXO V
CP

Proc. n.º 78/2017 - A/L

Participante: Dr. '

Participada: Sra. Dra. '

CP-i

PARECER
ARQUIVAMENTO

(art. 144º nº 5 do E.O.A. aprovado pela Lei 145/2015, de 9.9)

Aos 13 dias de Setembro de 2017, a fls. 67., pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia foi proferido douto despacho no sentido de ser elaborado o presente Parecer.

Assim,

Cumpra, nos termos do disposto no artigos 152º nº 1 do E.O.A., aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9.9, dar cumprimento ao douto despacho que antecede.

1 - Deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa, no dia 18/01/2014, [Vide fls. 2 a fls. 8] uma Participação subscrita pelo Sr. Participante, em que acusa a Sra. Advogada participada da prática do crime de posse ilegal de imóvel que lhe pertence

À qual juntou documentos:

1. E-Mail (gestora da obra) de 5/1/2017, (doc 1), reclamando a falta de execução de determinados trabalhos e propondo a inspeção dos já efectuados a fls. 4
2. E- Mail resposta de ' (Empreiteiro) (28/12/2016) - (doc 2), anuindo ao solicitado, orerecendo datas para o efeito, e Informando que a falta de reposta Importará a emissão de factura com vencimento imediato a fls. 5 e 6
3. E-Mail de ' para Britamontes,(16/11/2016) responsabilizando este empreiteiro por entrada no imóvel sem autorização.(doc 4) - Fls 7
4. E-mail (Empreiteiro) (10/11/2016) - (fls 7 vers e 8) informando que a chave do Imóvel onde decorre a obra se encontra nas suas instalações.



70
b

2 - Aos 30 dias de Março de 2017, a fls. 40 e 41, mediante duto despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, convidando o requerente a formalizar a participação de acordo com o formulário, o que foi efectuado pelo mesmo a fls 29 a 37.

3 - Aos 27 dias de Janeiro de 2017, a fls. 10, mediante duto despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, foi determinado que se arquivasse liminarmente o presente processo, porquanto:

- a) Do relato da participação, não permite concluir que exista qualquer indício da prática da infracção disciplinar, de forma dolosa ou culposa, por parte da Senhora Advogada visada, de violação dos deveres consagrados no Estatuto do EOA, aprovado pela lei 145/2015 de 9 de Setembro, isto porque:
 - a. Em primeiro lugar não é mandatária da ora participante, mas sim da parte contrária, razão pela qual apenas tem obrigação de defender os direitos e interesses do seu cliente;
 - b. Em segundo lugar não é da competência deste Conselho, intimar a senhora advogada para entregar a correspondência trocada entre a mesma e a Mandatária do ora participante, porquanto nos termos do disposto no artº 113º do EOA as comunicações mencionadas, eventualmente, terão carácter confidencial.
 - b) Por tudo, nos termos do disposto no nº 3 do artº 123º, conjugado com o nº 5 do artº 144º, ambos do EOA, foi determinado que se arquivasse o processo disciplinar.
 - c) Foi ordenada a notificação das partes nos termos do disposto no nº 3 do artº 4º do Regulamento disciplinar 668-A/2015, em 30/3/2017.
 - d) O Senhor Participante, notificado regularmente, veio, a fls, 45 a 49, apresentar recurso da decisão de arquivamento, concluindo que a senhora advogada participada violou os deveres consignados nos artºs 90º nº 1 e 2 (deveres para com a comunidade, artº 92º nº 1 c) f) ex vi nºs 2 e 3 e rtº 95º todos do EOA.
- 4 - Aos 21 dias de Junho de 2017, a fls. 53, mediante duto despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, foi o recurso admitido e determinada a notificação da senhora advogada participada para contra alegar, o que a senhora advogada participada fez a fls 56 a 65, pugnando pelo arquivamento liminar da participação.



ORDEM DOS ADVOGADOS

71 8

5 -Aos 13 dias de Setembro de 2017, a ~~Ordem dos Advogados de Lisboa~~ Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, foi o presente processo e respectivo recurso distribuído

Assim, cumpre, nos termos do disposto no artigo 152º nº 1, segunda parte *in fine* do E.O.A., aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9.9, dar cumprimento aos douts despachos que antecedem.

*

- a. Ora de todo o exposto, e compulsados os documentos juntos, somos de parecer que:
 - a. Em primeiro lugar a Senhora Advogada Participada não é mandatária da ora participante, mas sim da parte contrária, razão pela qual apenas tem obrigação de defender os direitos e Interesses do seu cliente;
 - a. Em segundo lugar não é da competência deste Conselho, Intimar a Senhora Advogada para entregar a correspondência trocada entre a mesma e a Mandatária do ora participante, porquanto nos termos do disposto no artº 113º do EOA as comunicações mencionadas, eventualmente, terão carácter confidencial.

Em face de quanto antecede, terá que se concluir que se afigura vazio e de nenhum conteúdo o comportamento da Sra. Advogada visada, e nessa medida, susceptível de encerrar sanção disciplinar, pelo que, e de acordo com o n.º 5 do art. 144.º do EOA.

Daqui resulta que a deliberação do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, de mandar arquivar liminarmente a participação, não merece censura e não enferma de qualquer vício a que tal obste, pelos motivos que antecedem.

PROPOSTA:

Em face do exposto é proposto ao Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa que delibere no sentido de manter o despacho que ordenou o arquivamento liminar por inexistência de ilícitos disciplinares.

É o que se propõe.

Lisboa, 1 de Fevereiro ede 2018

A Vogal Relatora